

OFÍCIO N. 028/2026

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 003/2026.

PROCESSO N. 8506026-51.2025.8.06.0000

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2026.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 12/02/2026, às 12:59 por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 003/2026, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 01:

“1. Do Ponto Objeto de Questionamento

O item 15.3.1.13 do Termo de Referência estabelece exigência de Qualificação Econômico-Financeira (Patrimônio Líquido) baseadas no "valor estimado da contratação". Ocorre que o valor total estimado da contratação é de R\$ 172.508.314,60, correspondente a um período de 36 (trinta e seis) meses.

2. Dos Fundamentos Jurídicos e Jurisprudenciais

Conforme o Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a prova de capital mínimo ou patrimônio líquido tem como objetivo garantir que a licitante possui saúde financeira para suportar os custos da execução contratual.

Todavia, é entendimento consolidado e majoritário do Tribunal de Contas da União (TCU) que as exigências de qualificação econômico-financeira devem se ater ao valor estimado para o período de 12 (doze) meses, independentemente de o prazo contratual ser superior. Exigir garantias sobre o valor total de contratos plurianuais impõe barreira desnecessária à competitividade, afastando empresas perfeitamente aptas a executar o cronograma anual, especialmente considerando o objetivo da Qualificação Econômico-Financeira previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do TCU de que as exigências econômico-financeiras devem observar proporcionalidade e razoabilidade, evitando restrições indevidas à competitividade.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes que ratificam este entendimento:

Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário: Reitera que a exigência deve ser proporcional ao risco, limitando-se ao valor anual.

Acórdão 2763/2016-TCU-Plenário: Veda exigências financeiras sobre o valor global de contratos que ultrapassem 12 meses.

Acórdão 2268/2022-TCU-Plenário e o recente Acórdão 1087/2025-Plenário: Reafirmam a necessidade de observância do valor anualizado para fins de cálculo de índices e patrimônio líquido sob a égide da Nova Lei de Licitações.

3. Do Pedido

Ante ao exposto, entendemos que, para fins de atendimento ao item 15.3.1.13 do Termo de Referência (cálculo de Patrimônio Líquido), será considerado o valor estimado correspondente a 12 (doze) meses de execução, ou seja, R\$ 5.750.277,15 (conforme memória de cálculo abaixo), garantindo assim a ampla competitividade e a isonomia do certame.

Valor Anual Estimado da Contratação = (Valor Total Estimado da Contratação para 36 Meses / Período de Vigência Contratual) * 12 Meses

Valor do Patrimônio Líquido a ser Comprovado = Valor Anual Estimado da Contratação * 10%

Cálculo:

Valor Anual Estimado da Contratação = (R\$ 172.508.314,60 / 36) * 12 = R\$ 57.502.771,53

Valor do Patrimônio Líquido a ser Comprovado = R\$ 57.502.771,53 * 10% = R\$ 5.750.277,15

Sendo assim, o valor a ser comprovado de Patrimônio Líquido é de R\$ 5.750.277,15. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta:

“O entendimento não está correto.

Inicialmente, verifica-se que os precedentes citados (Acórdãos 1214/2013-Plenário, 2763/2016-Plenário, 2268/2022-Plenário e 1087/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União) tratam especificamente da metodologia de cálculo do Capital Circulante Líquido (CCL), exigência destinada a aferir a capacidade de capital de giro da empresa para suportar períodos sem pagamento da Administração.

Nesses casos, a jurisprudência do TCU orienta que a aferição do CCL observe proporcionalidade com período de até 12 (doze) meses de execução contratual.

Todavia, a exigência constante do item 15.3.1.13 do Termo de Referência refere-se à comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, instituto jurídico distinto, cuja finalidade é demonstrar o porte econômico da licitante compatível com o objeto contratado, e não sua liquidez imediata.

Sobre o tema, o recente Acórdão 2724/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União consignou expressamente a “possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração”

Ademais, o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que “A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

A norma legal faz referência ao valor estimado da contratação, não restringindo sua aplicação ao valor anualizado quando se tratar de contratos plurianuais.

Dessa forma, a orientação jurisprudencial quanto à anualização aplica-se ao Capital Circulante Líquido, não se estendendo automaticamente à exigência de Patrimônio Líquido mínimo.

Assim, para fins de habilitação no presente certame, permanece válida a exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, o entendimento apresentado no questionamento não procede.”

Esclarecimentos adicionais:

“A equipe de planejamento da contratação solicita aos licitantes que observem atentamente o conteúdo dos Anexos: 09, 16, 18 e 22, os quais representam a Volumetria do TJCE.

De igual modo, recomenda-se a criteriosa análise dos anexos 03, 05, 07, 10, 11, 15 e 17, os quais tratam dos Indicadores de Níveis Mínimos de Serviço e das glosas aplicáveis.

Recomenda-se, ainda, a rigorosa análise dos Anexos relativos à qualificação técnica, a saber: Anexos 08, 13 e 19, nos quais constam os requisitos referentes à experiência prévia, certificações profissionais e demais condições indispensáveis à execução dos serviços, incluindo as exigências de habilitação técnica, tais como a certificação ISO 20.000, ao indicador de Certificação HDI e a apresentação de Atestados de Capacidades Técnicas.

Ressalta-se que o presente Edital, assim como o contrato dele decorrente, observará de forma estrita todas as condições de habilitação estabelecidas, bem como os Acordos de Nível de Serviço (SLA/ANO) previstos, cuja observância será obrigatória para a adequada prestação dos serviços contratados.

Informa-se, por fim, que a apresentação de documentos incorretos, imprecisos e/ou fraudulentos, bem como a formulação de questionamentos com a finalidade de tumultuar, desvirtuar ou perturbar o regular andamento do processo licitatório, será objeto de apuração rigorosa, sujeitando o responsável às sanções administrativas cabíveis, inclusive inabilitação, sem prejuízo da comunicação formal aos órgãos competentes para adoção das providências legais pertinentes.”

Atenciosamente,

**PRESIDENTE E 1º PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
DO TJCE**

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 003/2026.